

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2022.**  
(Da Senhora PERPÉTUA ALMEIDA)

Acrescenta o inciso XI ao art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, como conduta atentatória ao decoro parlamentar, **a prática de violência política contra a mulher** compreendida, como: assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, deputada, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho do mandato parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º acrescenta o inciso XI ao art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, a fim de prever uma nova conduta contra o decoro:

“Art.5º.....

**XI – Praticar violência política contra a mulher,** compreendida como: assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, deputada, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229791636600>



\* C D 2 2 9 7 9 1 6 3 6 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, alterando o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, trazendo inovações fundamentais ao ordenamento jurídico do país.

Atualmente, está previsto no Código Eleitoral Brasileiro que as condutas elencadas abaixo podem ensejar pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*“... assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo...”*

Estas práticas de violência política têm algumas atitudes conhecidas, como, por exemplo, a interrupção frequente de fala da mulher em ambientes políticos, a desqualificação das habilidades da parlamentar, e a desproporcionalidade no repasse do fundo partidário.

Estudos e fatos também não negam a sua existência, e a necessidade de seu rigoroso enfrentamento. Segundo, pesquisa Terra de Direitos e Justiça Global, (Lauris & Hashizume, 2020), na violência política de gênero, os homens aparecem como autores em 100% dos casos de assassinatos de deputadas, atentados e agressões, e em mais de 90% dos casos de ameaças e ofensas.

Reconhecemos, diante dos dados, que a lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, foi um avanço importante. Porém, entendemos que as condenações criminais de parlamentares em sentença transitada em julgado é muitas vezes demorada e custosa, e estes criminosos permanecem exercendo suas atividades parlamentares, e até mesmo, voltando a intimidar suas vítimas cotidianamente.



\* CD229791636600\*

Por isso, compreendemos como necessário acrescentar dispositivo no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para incluir a **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER** como conduta passível de punição por quebra de decoro parlamentar. Explicitando, por um lado, a violência política de gênero e, por outro, possibilitando a punição mais célere e efetiva dos parlamentares praticantes desta conduta criminosa pelos seus próprios pares.

Diante do exposto, e pela gravidade da prática preconceituosa, intimidadora e abusiva que fere as garantias do livre exercício do mandato parlamentar das mulheres é que apresentamos o presente Projeto de Resolução e pedimos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**PERPÉTUA ALMEIDA**  
Deputada Federal PCdoB – AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229791636600>



\* C D 2 2 9 7 9 1 6 3 6 6 0 0 \*